



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.448, DE 2024 **(Da Sra. Missionária Michele Collins)**

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024.
(Da Sra. Missionária Michele Collins)

Proíbe o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas em eventos e estabelecimentos em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidos o uso, a distribuição de kits de incentivo ao consumo de entorpecentes e a apologia de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, nos eventos, organizações da sociedade civil e estabelecimentos públicos e privados localizados em todo território nacional.

Art. 2º Os organizadores de eventos, os representantes das organizações da sociedade civil e os proprietários de estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta Lei incorrerão nas seguintes penalidades:

I - se pessoa física, multa fixada entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consideradas as circunstâncias da infração; e

II - se pessoa jurídica, multa fixada entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerados o porte da organização e as circunstâncias da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 2º Os valores limites de fixação da penalidade de multa serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou com índice previsto em legislação federal que venha





substituí-lo.

Art. 3º A aplicação das sanções de que trata esta Lei não exclui outras medidas punitivas porventura cabíveis, mormente as de natureza penal capituladas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro).

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O projeto que ora encaminho a esta Casa Legislativa tem por finalidade impor sanções aos organizadores de eventos e locais que permitirem o uso ou fizerem apologia ao consumo de drogas ilícitas, que causam dependência física ou psíquica, em todo o território nacional.

Busca-se, com a iniciativa, proibir a atuação de movimentos que apoiam a liberação das drogas e, conseqüentemente, o aumento do número de usuários dessas substâncias. Ressalte-se que o real propósito desses grupos é contribuir para o agravamento da Saúde Pública e o esfacelamento das famílias, o que acaba gerando um aumento do número de pessoas em situação de vulnerabilidade social, o que constitui um grave problema no nosso País.

De acordo com o Relatório Mundial sobre Drogas 2024, lançado em 26 de junho do corrente ano pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), houve um agravamento quanto ao impacto das drogas no mundo, ocasionando no aumento dos transtornos associados ao uso e abuso dessas substâncias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Missionária Michele Collins - PP/PE

Mais de 292 milhões de pessoas no mundo usaram drogas em 2022, o que equivale a um aumento de 20%, quando comparado com a década anterior. Isso decorre de diversos fatores, a exemplo do surgimento de novos opioides sintéticos.

Em 2022, a droga mundialmente mais consumida foi a canábis, com cerca de 228 milhões de usuários. Em seguida foram os opioides (60 milhões), as anfetaminas (30 milhões), a cocaína (23 milhões) e o ecstasy (20 milhões de pessoas).

É importante registrar que o art. 33 da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Antidrogas”, trata da ilicitude do indivíduo que “induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga”.

Além disso, o Código Penal, no seu art. 268, estabelece penalidade para quem “incitar, publicamente, a prática de crime”, assim como o art. 287, *in verbis*:

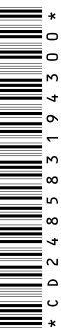
“Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”

Diante do exposto, solicito aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2024.

Missionária Michele Collins
Deputada Federal (PP/PE)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE
7 DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:
1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848)

FIM DO DOCUMENTO